



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.342/19

### RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral d **Sr. Américo Gomes Xavier**, Presidente da Câmara Municipal de **Vista Serrana**, exercício financeiro **2018**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 49/54, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 683.883,24**, representando **6,90%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 453.512,84**, representando **65,49%** da receita da Câmara e **3,30%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Não foi registrada disponibilidade financeira ao final do exercício;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Não houve diligência in loco, e não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Relativamente a falhas, a Auditoria verificou a inexistência de licitação para locação de um veículo, objetivando atender as demandas daquela Casa Legislativa. Em 03.08.2017, foi celebrado um contrato, com duração de 10 (dez) meses, e com valor mensal de R\$ 2.700,00. Em 05.12.2017, foi assinado um Aditivo ao referido contrato, publicado em 28.12.2017, e com duração de 12 meses, mantidas as demais condições.

A Unidade Técnica não aceitou os argumentos apresentados pela defesa, visto que a informação pertinente a Tomada de Preços, efetivada em 2017, não justifica a ausência de procedimento administrativo para a contratação no exercício de 2018, posto que os serviços de locação de veículos, para Câmara Municipal, não se revestem do caráter de essencialidade para caracterização de serviços contínuos. Importante ressaltar, ainda, que não ocorreu a demonstração de vantajosidade para a Administração Pública a renovação do contrato.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, emitiu o Parecer nº 552/19 alinhando-se integralmente ao posicionamento da Auditoria, ressaltando, destarte que, em que pese a gravidade da mácula apontada pelo corpo técnico, observa-se que, considerando tratar-se de contas globais, não há elementos suficientes para reprovação das contas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 56, II da LOTCEPB.

*Ex positis*, opinou o Representante do *Parquet* Especial pela:

- **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das presentes contas;
- **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sr. Américo Gomes Xavier, em face da eiva remanescente;
- **RECOMENDAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes a Licitações e Contratos Administrativos, não mais incidindo na eiva detectada nos presentes autos e objetivando o aperfeiçoamento da gestão;

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.342/19

**VOTO**

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Sr. Américo Gomes Xavier, Presidente da Câmara Municipal de Vista Serrana, exercício 2018;
- b) **DECLAREM ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Câmara no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes a Licitações e Contratos Administrativos, não mais incidindo na eiva detectada nos presentes autos e objetivando o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.342/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Vista Serrana - PB**

Gestor Responsável: **Américo Gomes Xavier**

Patrono/Procurador: **Não há**

**Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Vista Serrana. Exercício Financeiro 2018. Pela regularidade, com ressalvas. Pelo atendimento integral à LRF.**

### ACÓRDÃO – AC1 – TC – nº 0956/2019

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 05.342/19**, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do **Sr. Américo Gomes Xavier**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Vista Serrana/PB**, exercício 2018, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **REGULAR** a Prestação Anual de Contas do Sr. Américo Gomes Xavier, Presidente da Câmara Municipal de Vista Serrana, exercício 2018;
- b) Declarar **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) Recomendem ao atual Presidente da Câmara no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes a Licitações e Contratos Administrativos, não mais incidindo na eiva detectada nos presentes autos e objetivando o aperfeiçoamento da gestão

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público  
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 30 de maio de 2019.